

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

PROCESSO Nº 18/2043

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE ELETRODOMÉSTICOS PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: MICROSENS S.A.

RECORRIDA: PREGOEIRA e GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA E ELETRÔNICA S.A.

I. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

A empresa MICROSENS S.A., participante do certame referenciado, recorre da decisão desta Pregoeira que, à vista dos preços obtidos, declarou a empresa **GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA E ELETRÔNICA S.A.**, vencedora provisória dos itens 53, 60 e 61 do objeto.

Nas razões argumenta, em síntese, que os produtos ofertados não atendem aos descritivos definidos no Termo de Referência salientando, no caso do televisor de 40" (item 60) a largura do aparelho ofertado é superior à **largura máxima** definida, e no caso do televisor de 55" (item 61) que possui **três entrada USB** exigida. Para Item nº 53 não informou o tipo LED e existência de conversor.

Requer a desclassificação dos itens ofertados, que não atenderam aos descritivos licitados.

Contra-arrazoando comparece a empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA E ELETRÔNICA S.A., alegando (tudo em síntese): a) que "a própria recorrente indagou o órgão sobre as especificações dos itens, conforme e-mail na peça recursal, o qual foi taxativo ao indicar que seria aceito produtos compatíveis/similares"; e b) "a recorrida ofertou produtos manifestamente compatíveis com os termos do edital. No que se refere ao item 60, A TV MULTILASER/TL066M é superior ao previsto, pois possui 43" ao invés de 40", além disso, as medidas são extremamente compatíveis com o previsto no edital". E ainda, "quanto ao item 61, cujo produto ofertado pela GIGA é similar ao edital, e, principalmente superior em comparação com o produto ofertado pela recorrente Microsens, que, como dito, possui apenas 1 entrada USB 3.0".

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso, como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

III. ANÁLISE DOS FATOS

Em princípio merece guarida as alegações da recorrente, pelo que se justifica:

- a) o produto ofertado pela GIGA ao item 60, embora maior (43" em relação ao licitado de 40") possui largura de 95,4cm, que extrapola "Largura máxima: 893 mm" definida no descritivo conforme Termo de Referência;
- b) o produto ofertado pela GIGA ao item 61, possui 02 (duas) entradas USB, em detrimento ao descritivo contido do Termo de Referência de que o produto ofertado deva conter "ao menos três entradas HDMI e três entradas USB 3.0".



Tais conclusões derivam da diligência realizada por esta Pregoeira, nos termos do que permite o princípio instituído pelo § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, através de pesquisa da exequibilidade da proposta com o que fora definido no Termo de Referência, apurou os seguintes dados:

Item 60 (TV 40):

a) a oferta supera o tamanho tamanho do aparelho lícitado, o que não se constitui em irregularidade já que se entendeu que o tamanho lícitado se constituiria, ao menos em tese, em "tamanho mínimo";

b) as dimensões do aparelho ofertado são de: altura de 602mm, largura de 954,5mm e profundidade de 237,2mm que são superiores às medidas máximas lícitadas de Altura máxima: 560 mm; Largura máxima: 893 mm; Profundidade máxima: 18,5. Ressalta-se que nesse caso não foi admitida a condição de "tamanho mínimo" diante do fato de o Termo de Referência ter definido as medidas máximas aceitáveis.

Item 61 (TV 55"):

O produto ofertado possui apenas 2 entradas USB, conforme resposta à "pesquisa" por nós realizada (critério de SIM/NÃO), na qual a empresa GIGA se manifesta que seu produto NÃO é provido de "ao menos três entradas HDMI e três entradas USB 3.0".

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Diante dos esclarecimentos acima OPINO pela CLASSIFICAÇÃO da proposta do item ° 53 e pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA E ELETRÔNICA S.A., relacionadas com os itens 60 e 61 do objeto (Termo de Referência), para assim dar sequência aos trabalhos de processamento da licitação.

É como voto.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e decisão final.

Assis, 19 de junho de 2024.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

PROCESSO Nº 18/2043

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE ELETRODOMÉSTICOS PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: MICROSENS S.A.

RECORRIDA: PREGOEIRA e GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA E ELETRÔNICA S.A.

A Pregoeira do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com o julgamento do recurso interposto pela licitante MICROSENS S.A., no qual é requerida a desclassificação da proposta apresentada pela empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA E ELETRÔNICA S.A., aos itens 53, 60 e 61 do Termo de Referência.

Demonstra, de forma inequívoca, a procedência das razões do recurso que levaram ao entendimento pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante da manifestação da Pregoeira, que acolho integralmente, DECIDO pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA E ELETRÔNICA S.A., relacionadas com os itens 60 e 61 do objeto (Termo de Referência) e pela CLASSIFICAÇÃO da proposta ao item nº 53, para assim dar sequência aos trabalhos de processamento da licitação.

Assis, 19 de junho de 2024.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO
PRESIDENTE DO CIVAP